



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000559/2001-90
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.311
RECURSO Nº : 125.409
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. Em não ocorrendo a hipótese de existência de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não se vislumbra a ocorrência de nulidade.

Preliminar de nulidade rejeitada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se a mesma condição para os casos de, por impossibilidade de tal ocorrência, tratando-se de terras não tituladas, assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas.

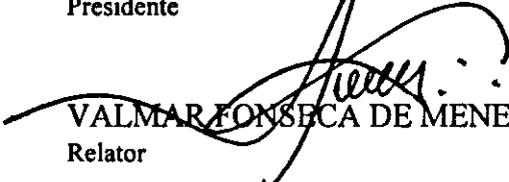
Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.409
ACÓRDÃO Nº : 301-31.311
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 22/06/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Andorinha", cadastrado na SRF, sob o nº 3193123-5, com área de 1.287,4 ha, localizado no Município de Grão Mogol/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de **R\$ 729,05** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2001 (**R\$ 514,19**) e da multa proporcional (**R\$ 546,78**), perfaz o montante de **R\$ 1.790,02**. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 03/04/2001, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada - reserva legal (fl. 12/13). Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 14/30, incluindo: ADA, Escritura Pública de Permuta, Solicitação de Autorização para Averbação e Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o Instituto Estadual de Florestas - IEF, Memorial Descritivo da área de reserva legal e planta do imóvel.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, da qual não constou a matrícula do imóvel, o autuante considerou como não averbada a área de reserva legal.

Dessa forma, foi glosada a área de utilização limitada declarada (256,0 ha), com conseqüente aumento da área / VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 05. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$10,00 para R\$739,05.

Da Impugnação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.409
ACÓRDÃO Nº : 301-31.311

Cientificada do lançamento em 27/06/2001 (fl. 49), ingressou a contribuinte, em 27/07/2001, com as razões de impugnação e documentação de fls. 34/78. Em síntese, alega e solicita que:

- não tinha como averbar a área de interesse ambiental perante o registro de imóveis, posto que o imóvel não é registrado, estando em tramitação Ação de Usucapião visando o reconhecimento do domínio da Empresa sobre aquela área;
- celebrou com o IEF/MG Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o qual serviu para requerer o ADA junto ao IBAMA;
- assim, julgou haver cumprido a exigência contida na Lei nº 4.771/1965 (art. 17,I) e IN/SRF posto que, de forma voluntária, pública e formal, se comprometeu a preservar aquela área;
- a área em exame foi reconhecida e declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG, Órgão Delegado do IBAMA no Estado, o que por si só impõe a isenção tributária e afasta qualquer discussão a respeito;
- se houve reconhecimento pelo órgão fiscalizador ambiental, não mais cabe a SRF questionar o tema, pois, assim agindo, estaria extrapolando suas atribuições e competência;
- como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer o lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora fora das especificações do art. 13 da Lei nº 9.393/1996;
- ao final, requer a extinção e arquivamento da ação fiscal e, caso contrário, solicita pelo menos que se revise o valor da multa aplicada no lançamento.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**
Exercício: 1997
Ementa: **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.** Tratando-se de “posse” a assinatura de Termo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.409
ACÓRDÃO Nº : 301-31.311

Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais.

· Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória, apenas acrescentando a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, em virtude de ter esta inovado como relação ao aspecto temporal da averbação da referida área em Cartório.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.409
ACÓRDÃO Nº : 301-31.311

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa:

Alega a recorrente que o acórdão DRJ inovou ao suscitar o aspecto temporal do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, sendo, pois, nula.

A decisão recorrida apenas fundamentou a sua apreciação, expondo disposições legais pertinentes ao tema. Não houve nenhuma inovação, visto que o motivo que propiciou a lavratura do auto de infração foi justamente a questão da averbação, em Cartório, da referida área destinada À reserva legal.

Dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

RECURSO Nº : 125.409
ACÓRDÃO Nº : 301-31.311

Da Área de Utilização Limitada - Reserva Legal

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

Dispõe a Lei 9393/96:

"ART. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Tal anotação, inclusive, diversamente do que afirma a recorrente, por não estar averbada no registro de imóveis na data da ocorrência do fato gerador, não surte efeitos para fins de tributação, nos termos legais, conforme previsto no Código Florestal, já citado, cujo art. 16 estabelece:

"Parágrafo 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código."

Consta dos autos, de forma clara, que dada a impossibilidade de averbação da referida área no registro de imóveis, por tratar-se de terras não tituladas, com Ação de Usucapião em andamento (fls. 50/55), a contribuinte efetivou o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, registrado no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 58/59).

No entanto, entendo que tendo sido tal providência adotada somente após a ocorrência do fato gerador, como já se constitui em jurisprudência desta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

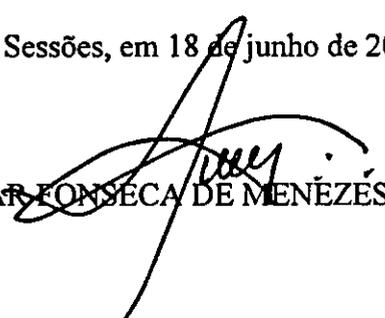
RECURSO Nº : 125.409
ACÓRDÃO Nº : 301-31.311

Câmara, não podemos considerar a pretendida exclusão da área correspondente da tributação, não obstante a protocolização do ADA no prazo fixado pelo Fisco.

O lançamento do ITR é referente ao exercício de 1997, cujo fato gerador se deu em 01/01/1997. Tendo em vista que a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas só veio a ocorrer 19/09/1997, com registro em 10/12/1997, (fls. 58/59), resta caracterizada a sua intempestividade, para os fins a que se propõe, embora que, para os exercícios seguintes, esteja perfeitamente adequada, como, aliás, bem observou a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENÉZES - Relator